



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A MÍDIA SOCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO**  
INFLUÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E NAS DECISÕES DO TRIBUNAL  
DO JÚRI

ORIENTANDA: ANA LUIZA PELEGRINI BATISTA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA  
2025

ANA LUIZA PELEGRINI BATISTA

**A MÍDIA SOCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO**  
INFLUÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E NAS DECISÕES DO TRIBUNAL  
DO JÚRI

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios  
e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás  
Profª. Orientador: MS. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA  
2025

ANA LUIZA PELEGRINI BATISTA

**A MÍDIA SOCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO**  
INFLUÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E NAS DECISÕES DO TRIBUNAL  
DO JÚRI

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.: MS. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

---

Examinador Convidado Prof.: Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Nota

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram incondicionalmente, agradeço por cada ensinamento e por estarem ao meu lado em cada passo dessa jornada. Ao meu companheiro, que me inspira a ser melhor a cada dia e que esteve presente em todos os momentos, suas palavras de incentivo foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Aos meus amigos, que tornaram essa experiência mais leve e divertida, agradeço pelas risadas, pelas conversas profundas e pelo apoio constante. Essa conquista é de todos nós!

## **AGRADECIMENTOS**

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração, que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

A minha orientadora, Ms. Professora Eliane Rodrigues Nunes, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais Rildo Batista e Elizângela Rodrigues Pelegrini Batista, meus maiores incentivadores, por todo apoio nas horas difíceis de desânimo e de cansaço.

Aos meus irmãos André Luís Pelegrini Batista e Ana Carolina Pelegrini Batista, e sobrinhos, Davi, João Henrique, Lis Maria e Jade Maria, cujo apoio foi fundamental em todas as etapas não só da minha graduação, mas da minha vida.

Aos meus colegas da 18ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Goiás, local de bastante aprendizado e alegria no período que realizei estágio durante quase dois anos.

Por fim, a todos os meus amigos, em particular minhas amigas Maria Olívia, Julia Bernardi e Geovana Godoy, por toda ajuda, apoio e companhia durante todos os dias da minha vida e da minha graduação.

“A força do direito deve superar o direito da força.”

Rui Barbosa

## **RESUMO**

Este trabalho teve como objetivo principal analisar a ascensão das mídias sociais e o impacto de sua influência tanto nas investigações policiais quanto na formação da opinião dos juízos leigos. Para isso, examinou-se a origem histórica do Ordenamento Jurídico e sua relação com as redes sociais, destacando a consolidação dessa interação ao longo do tempo. A pesquisa adotou o método indutivo, fundamentado na análise de artigos acadêmicos, livros e documentários, além do estudo de casos concretos, como os da Escola Base, Fabiane Maria de Jesus, O.J. Simpson e Eloá Cristina Pimentel, que ilustraram os efeitos da mídia no processo penal e nas garantias constitucionais. Como resultado, apresentou-se possíveis medidas para mitigar os impactos negativos da cobertura midiática sobre os casos judiciais, buscando preservar a imparcialidade e os direitos fundamentais. Concluiu-se, portanto, que a influência das redes sociais e da imprensa nos processos criminais exigiu um debate crítico, a fim de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da justiça e dos envolvidos.

Palavras-chave: Mídia, Influência; Ordenamento Jurídico; Direitos Fundamentais; Casos Concretos.

## **ABSTRACT**

The main objective of this study was to analyze the rise of social media and the impact of its influence on both police investigations and the formation of opinions in lay courts. To this end, the historical origin of the legal system and its relationship with social networks were examined, highlighting the consolidation of this interaction over time. The research adopted the inductive method, based on the analysis of academic articles, books and documentaries, in addition to the study of specific cases, such as those of Escola Base, Fabiane Maria de Jesus, O.J. Simpson and Eloá Cristina Pimentel, which illustrated the effects of the media on criminal proceedings and constitutional guarantees. As a result, possible measures were presented to mitigate the negative impacts of media coverage on judicial cases, seeking to preserve impartiality and fundamental rights. Therefore, it was concluded that the influence of social networks and the press on criminal proceedings required a critical debate in order to balance freedom of expression with the protection of justice and those involved.

Keywords: Media, Influence; Legal System; Fundamental Rights; Concrete Cases.

## LISTA DE ABREVIACES

Art.	Artigo
CF/88	Constituio Federal de 1988
CP	Cdigo Penal
CPP	Cdigo de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. A MÍDIA COMO ELEMENTO DE FORMAÇÃO</b> .....	11
1.1 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	12
1.2 MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA.....	13
1.3 SENSACIONALISMO E FORMAÇÃO DE OPINIÃO.....	15
1.4 QUARTO PODER.....	16
<b>2. INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA</b> .....	18
2.1 INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL.....	18
2.2 INFLUÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS .....	20
2.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	22
2.4 CASOS CONCRETOS.....	25
2.4.1 Caso Escola Base.....	26
2.4.2 Caso Fabiane Maria de Jesus.....	28
2.4.3 Caso O.J.Simpson.....	29
2.4.4 Caso Eloá Cristina Pimentel.....	30
<b>3. AS MÍDIAS SOCIAIS E O TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	31
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	31
3.2 A MÍDIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI .....	33
3.3 IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES LEIGOS.....	35
3.4 POSSÍVEIS MEDIDAS E PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA MINORAR A PERSUASÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS NO SISTEMA JUDICIAL.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um instituto do Poder Judiciário responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida ou daqueles considerados equivalentes. Composto por cidadãos leigos, esse órgão tem a função de decidir com base em suas percepções e convicções, muitas vezes influenciadas pelo contexto social e pela ampla repercussão midiática dos casos analisados. Nos últimos anos, a comunicação midiática tem exercido um papel cada vez mais relevante no âmbito penal, influenciando não apenas as investigações policiais, mas também a opinião pública e a formação do juízo dos jurados.

Diante desse cenário, esta monografia tem como objetivo investigar os impactos da mídia no processo penal, com ênfase na condução das investigações e no Tribunal do Júri. A relevância desse estudo reside no fato de que a sociedade atribui grande importância aos crimes e à violência, o que desperta o interesse da mídia em explorar tais temas de maneira intensa. No entanto, a cobertura jornalística, ao distorcer eventos e desrespeitar a dignidade dos envolvidos, pode transformar o réu em um pré-condenado, violando princípios fundamentais do direito penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Um dos principais desafios abordados nesta pesquisa será a repercussão negativa da presença da mídia na cobertura de crimes dolosos contra a vida e sua influência sobre as decisões do júri popular. Para ilustrar esse fenômeno, serão analisados casos de grande repercussão, como o da Escola Base, Fabiane Maria de Jesus, O.J. Simpson e Eloá Cristina Pimentel. Esses exemplos demonstram como a intensa cobertura midiática pode interferir no julgamento e comprometer a imparcialidade das decisões judiciais.

Este trabalho está inserido na linha de pesquisa Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Essa linha tem como objetivo refletir sobre o direito em seus aspectos teóricos e históricos, discutir a projeção dos direitos fundamentais e debater questões relacionadas ao direito penal e à criminalidade. A temática aqui desenvolvida se alinha a esse escopo ao abordar a influência das mídias sociais nas investigações criminais

e nas decisões do Tribunal do Júri, evidenciando as consequências desse fenômeno no sistema de justiça.

Metodologicamente, esta pesquisa se fundamenta no método indutivo, no qual serão observados casos concretos para compreender como a mídia influencia o Tribunal do Júri e os impactos dessa influência sobre as decisões dos jurados e a opinião pública. Para isso, serão analisados artigos acadêmicos, livros e documentários, possibilitando a formulação de enunciados sobre as implicações éticas e legais decorrentes desse fenômeno.

A estrutura da monografia jurídica segue a organização tradicional, dividindo-se em seções que abordam, progressivamente, a temática proposta. A primeira seção tratará da mídia como elemento de formação, abordando sobre os meios de comunicação em massa, o sensacionalismo e a formação de opinião, a liberdade de expressão e a mídia como um quarto poder. A segunda Seção discutirá sobre o inquérito policial e a ação penal, sob a perspectiva da influência das mídias sociais e o estudo de casos concretos. Por fim, a terceira seção analisará a mídia no procedimento do Tribunal do Júri e as possíveis medidas para mitigar os impactos da mídia sobre os processos judiciais, garantindo maior imparcialidade e preservação dos direitos fundamentais.

## 1 A MÍDIA COMO ELEMENTO DE FORMAÇÃO

A comunicação humana evoluiu significativamente ao longo dos séculos, manifestando-se de diversas formas desde os primórdios da civilização. Inicialmente, os seres humanos se comunicavam de maneira semelhante aos animais irracionais, utilizando ruídos e gestos corporais como símbolos e sinais. Com o passar do tempo e o desenvolvimento da espécie, surgiram formas mais complexas de comunicação, consolidando-se o conceito de mídia. Segundo Lopez e Alves (2018), a mídia pode ser definida como “o conjunto de meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações”.

Assensio e Oliveira Júnior (2015) argumentam que “as palavras fazem coisas, criam fantasias, medos, fobias ou simplesmente, representações falsas”. Dessa forma, as palavras possuem o poder de moldar percepções e construir narrativas, tornando a mídia uma ferramenta central nesse processo. Seu papel na dinâmica político-social moderna é essencial, pois, ao transmitir informações, contribui para a formação da opinião pública e, muitas vezes, fomenta o sensacionalismo, permitindo que o público tenha acesso rápido a eventos recentes e de grande repercussão.

A influência da mídia vai além da simples divulgação de fatos; ela se envolve ativamente em questões sociais, muitas vezes manipulando ou distorcendo informações. Nesse contexto, Pena (2006) destaca que “a noticiabilidade é negociada”, indicando que o que se torna notícia não depende apenas da objetividade dos acontecimentos, mas também de fatores que capturam a atenção do público e aumentam a rentabilidade dos meios de comunicação. Assim, a mídia não apenas informa, mas também orienta debates e influencia as interações sociais, moldando percepções e disciplinando os conteúdos predominantes no espaço público.

O aumento da violência e a intensa cobertura de tragédias gera debates significativos, nos quais o sensacionalismo surge como um dos aspectos mais controversos do jornalismo. Segundo Lufty (2002), o sensacionalismo refere-se à “exploração de notícias ou fatos sensacionais”, caracterizando-se pelo uso de táticas que apelam às emoções do público para aumentar o impacto das reportagens. Nesse contexto, a mídia brasileira enfrenta um dilema entre manter a objetividade jornalística e adotar estratégias sensacionalistas.

Conforme afirma Lopez e Alves (2018, p. 7):

Algumas funções da mídia são violadas, como por exemplo, assuntos sobre prevenção e educação para um possível combate da violência, entre outros assuntos positivos que, ao invés deles, a mídia aborda paulatinamente situações violentas e de riscos, fazendo com que a realidade se misture com a fantasia, influenciando o imaginário do telespectador, seja para reduzir ou para ampliar as ameaças dos ambientes. A mídia tem poder para auxiliar políticas públicas que trabalham pela segurança da sociedade, assim como divulgar ações importantes de repressão e prevenção da violência, possui também poder para desenvolver também ações conscientes através de reportagens, filmes, documentários, novelas ou até mesmo uma programação infantil promovendo o conhecimento dos direitos humanos e constitucionais de um cidadão.

No entanto, ao priorizar narrativas sensacionalistas, a mídia se distancia de suas funções educativas e informativas essenciais. Essa distorção compromete a formação da opinião pública e prejudica a compreensão dos cidadãos sobre questões sociais e jurídicas, reforçando estereótipos e dificultando debates mais aprofundados sobre a realidade da violência e do sistema penal.

## 1.1 LIBERDADE DE IMPRENSA

O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é abordado pelo filósofo político John Rawls (1999), que propõe que a "liberdade deve ser entendida de maneira a aplicar princípios de justiça de forma igualitária e razoável dentro da estrutura social", garantindo que todos os cidadãos desfrutem de um espaço público justo e equitativo.

A mídia, nesse contexto, desempenha um papel essencial na sociedade, especialmente diante da complexidade das informações que divulga. Muitas vezes, a compreensão pública sobre questões jurídicas e processuais é prejudicada pela falta de clareza na transmissão dessas informações. É imprescindível, portanto, que a mídia traduza e explique os detalhes dos processos legais, tornando-os acessíveis àqueles que não têm familiaridade com os aspectos técnicos do direito. Barbosa (1934) já observava que a percepção sobre o que é certo ou errado é influenciada não apenas pelas interações sociais, mas também pela exposição contínua à mídia, que pode moldar significativamente a opinião pública.

Entretanto, o jornalismo contemporâneo nem sempre exerce seu papel de forma responsável. Frequentemente, os veículos de comunicação optam pela espetacularização dos acontecimentos, criando narrativas sensacionalistas que, em vez de informar, distorcem os fatos. Daniele Medina Vincenço (2012) alerta para os efeitos negativos da espetacularização midiática, que, ao manipular a narrativa dos casos criminais, prejudica a imparcialidade dos julgamentos e compromete a justiça.

A liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada à liberdade de expressão. Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 126) destaca que a base desse direito reside na garantia de informar e ser informado. O jurista acrescenta.

Ou seja, a constituição garante em seu todo, a liberdade de pensamento, a liberdade de pensamentos a todos assegurado, mais ainda, e de forma explícita, o acesso à informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5, inciso XIV).

Assim, a relação entre a mídia e o sistema de justiça é complexa. As notícias frequentemente moldam as opiniões da sociedade e podem impactar decisões judiciais, especialmente no Tribunal do Júri. A exposição excessiva de casos criminais pode gerar um julgamento antecipado, comprometendo a imparcialidade e a justiça das deliberações. Como estabelece a Constituição Federal (art. 5º, LIII), a presunção de inocência é um princípio fundamental, que pode ser ameaçado quando a mídia transforma crimes em espetáculos, alimentando narrativas que antecipam a culpa dos acusados e prejudicam o devido processo legal.

## 1.2 MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA

Desde sua criação, os meios de comunicação influenciam amplamente a sociedade. Figueiredo Teixeira (2011, p. 15) analisa que:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

O telégrafo foi um dos primeiros meios de comunicação de massa, criado em 1835 e introduzido no Brasil em 1852. Em meados do século XIX, o rádio e o telefone

surgiram quase simultaneamente, substituindo gradualmente o telégrafo. No entanto, a televisão se destacou como um meio revolucionário, modificando profundamente a vida da população e a forma de acesso à informação.

Com a modernização e a transição do século XX para o século XXI, surgiu a internet, seguida pelo avanço dos dispositivos móveis, que permitiram a interconexão global e o compartilhamento instantâneo de informações. Esse fenômeno consolidou o processo de globalização. Atualmente, pesquisas indicam que cerca de 80% dos brasileiros têm acesso à internet, demonstrando o impacto significativo dos meios de comunicação na sociedade ao longo da história.

A partir desse desenvolvimento, os meios de comunicação de massa passaram a influenciar não apenas o comportamento social, mas também a percepção pública sobre diversos temas, incluindo o sistema judicial. Em casos de grande repercussão, a cobertura midiática molda narrativas que impactam tanto a opinião popular quanto o curso das investigações e, em alguns casos, até os desfechos processuais.

Lopes Filho (2008, p.81) destaca que:

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.

A influência exercida pelos meios de comunicação de massa é tão expressiva que sua capacidade de viralizar informações se tornou extraordinária. Os veículos de mídia determinam quais notícias terão maior repercussão e de que forma serão divulgadas, seja de maneira positiva ou negativa. Luiz Flávio Gomes (2011, parte 1):

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Dessa maneira, evidencia-se que a sociedade se torna cada vez mais dependente dos meios de comunicação e das informações que eles disseminam, influenciando e moldando sua percepção da realidade.

### 1.3 SENSACIONALISMO E FORMAÇÃO DE OPINIÃO

Atualmente, a mídia, por meio dos meios de comunicação, tornou-se o principal canal de transmissão de informações e formação da opinião pública. À medida que seu espaço na sociedade cresce, seu poder de influência se expande proporcionalmente. Sob a ótica de Guareschi (2007), os veículos de informação possuem a capacidade de influenciar e moldar opiniões sobre os fatos que divulgam. Artur César Souza (2010) complementa essa visão ao afirmar que “os meios de comunicação influenciam a percepção que as pessoas possuem de certas questões e acabam condicionando a relevância das decisões sociais e políticas”.

Dessa forma, a mídia assume proporções alarmantes, uma vez que suas informações atingem um amplo contingente populacional, abrangendo todas as classes sociais. Esse fenômeno gera um tipo de preconceito unilateral, que discute como a sociedade, ao absorver passivamente o conteúdo midiático, perde a capacidade de questionar criticamente os fatos divulgados, tornando-se refém da mídia.

A luz do entendimento de Borges, (2006, p. 38):

A mídia inevitavelmente tem um papel fundamental na disseminação dos acontecimentos no país e no mundo. Muitas vezes, devido ao fato do linguajar jurídico não ser facilmente compreendido pelo cidadão comum, os meios de comunicação assumem papel fundamental na tarefa de veiculação de fatos e dados de forma clara e transparente. Não é de agora que a sociedade vem demonstrando um marcante interesse por assuntos ligados ao crime. Já faz bastante tempo quando se produzia quadrinhos e filmes sobre a luta entre o bem e o mal, de herói e vilão.

Guareschi (2007) ainda destaca que a realidade é frequentemente deturpada pela mídia, que prioriza o impacto emocional em detrimento da precisão informativa. Quando a mídia enfatiza o medo e a insegurança, promove uma narrativa sensacionalista que leva à formação de um julgamento paralelo. A opinião pública, influenciada por notícias tendenciosas, pode estabelecer convicções sobre um caso antes mesmo de um julgamento formal, comprometendo um dos princípios fundamentais do sistema de justiça: a presunção de inocência, que garante que todos sejam tratados como inocentes até que se prove o contrário.

Conforme evidencia Budó (2007, p.10):

Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. [...] Os crimes, dentre os acontecimentos negativos, possuem características ainda mais interessantes. Propiciam a busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia. Violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores-notícia.

Assim, a relação entre sensacionalismo e formação da opinião pública torna-se particularmente relevante em casos criminais. A influência da cobertura midiática afeta não apenas a percepção da culpabilidade ou inocência do acusado, mas também a forma como a sociedade compreende e reage ao crime. Diante disso, a mídia deve atuar com responsabilidade, evitando divulgar fatos de maneira sensacionalista apenas para atrair audiência. Prates e Tavares (2008) ressaltam que o papel da mídia não é julgar, mas sim “apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos”.

No entanto, os veículos de comunicação frequentemente promovem a espetacularização do processo penal, criando uma expectativa de justiça na sociedade, cuja opinião é moldada pela constante propagação de notícias tendenciosas.

Em um cenário onde as informações circulam rapidamente, a mídia, em diversas ocasiões, prioriza o espetáculo em detrimento da veracidade, tratando casos criminais como uma forma de entretenimento. Esse processo impulsiona o sensacionalismo e a comoção pública, muitas vezes intensificando reações negativas em relação aos crimes noticiados.

#### 1.4 QUARTO PODER

A divulgação desenfreada de notícias relacionadas a crimes exerce uma influência significativa nas decisões judiciais e na formação da opinião pública, muitas vezes levando a condenações antecipadas e pré-julgamentos. Esse fenômeno reflete a dinâmica do sistema penal brasileiro, no qual a mídia assume um papel central na construção da narrativa sobre os casos.

Ignácio Ramonet (2013, p. 65), em sua obra, analisa como os meios de comunicação influenciam diretamente a formação da opinião pública, destacando:

Como disse Pierre Bourdieu, “a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação”; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual.[...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.

A expressão “quarto poder” ilustra a capacidade da mídia de influenciar as esferas política, social e, especialmente, judicial. Isso demonstra não apenas o papel central que a imprensa desempenha na sociedade contemporânea, mas também as implicações dessa influência, particularmente no que se refere à imparcialidade das investigações e julgamentos.

Por sua vez, Fábio Martins de Andrade (2009, p. 176-177) discute como os veículos de informação não se limitam a relatar fatos, mas frequentemente despertam sentimentos sensacionalistas na sociedade:

Foi sob a influência do pensamento liberal e da reflexão sobre a separação dos poderes que nasceu, para qualificar o papel da imprensa, a expressão hoje aviltada de ‘quarto poder’. A sua atribuição é incerta. Thomas Carlyle atribuiu a sua paternidade a Edmund Burke, mas ninguém encontrou vestígios da mesma na sua obra impressa. Seja como for, a propagação das idéias liberais abre uma era de tensão intensa entre a esfera do poder e a esfera pública, doravante ocupada por uma imprensa com meios mais poderosos e uma audiência mais vasta.

Portanto, designar a mídia como um quarto poder reflete tanto sua capacidade de moldar a opinião pública e influenciar o sistema judiciário quanto a responsabilidade que acompanha essa influência.

Dessa forma, a interação entre mídia e justiça deve ser tratada como um campo que exige atenção e compromisso ético por parte de jornalistas e profissionais do direito. Para que a sociedade permaneça justa e democrática, é essencial que a imprensa respeite os princípios constitucionais e preserve a integridade do sistema judiciário, evitando distorções que possam comprometer a imparcialidade da justiça.

## 2 O INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Ao analisar o Inquérito Policial e a Ação Penal sob a ótica da espetacularização midiática, percebe-se um cenário complexo no qual a imprensa exerce uma influência considerável sobre o judiciário brasileiro. A trajetória histórica da comunicação, aliada à manutenção de um modelo jurídico marcado por traços elitistas, tem provocado transformações significativas na maneira como a sociedade obtém e compartilha informações

Nesse sentido, a imprensa possui a habilidade de direcionar a reação pública e converter o sentimento de esmorecimento em indignação, gerando um insaciável desejo de justiça, seja por conta própria ou pela pressão nas autoridades públicas, causando um impacto vultoso no sistema penal.

Assim, sempre que um julgamento recebe ampla cobertura midiática, ocorre uma inversão de papéis: a mídia passa a assumir a função de julgadora, muitas vezes influenciando o resultado do processo e comprometendo a imparcialidade e a justiça do julgamento. Ansanelli Júnior (2005, p. 227) já alertava sobre essa questão:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juizes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Diante disso, a mídia se revela uma ferramenta extremamente influente na formação da opinião pública, mas que, ao invés de apenas informar, muitas vezes distorce a função da justiça. Esse fenômeno não apenas compromete a equidade na aplicação da norma penal, mas também perpetua desigualdades sociais, prejudicando a integridade do processo judicial e minando a confiança pública no sistema de justiça.

### 2.1 INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL

O direito, enquanto conjunto de normas e princípios, regula as relações sociais e a convivência humana dentro de uma sociedade, visando à manutenção da ordem,

da justiça e do bem-estar coletivo. Nesse sentido, a lei, ramo do direito, atua como instrumento essencial para a regulação das interações humanas. Sua gênese está intrinsicamente relacionada à evolução da humanidade e à necessidade de estabelecer normas que mantenham a ordem social das civilizações.

Dentro desse contexto, o direito penal surge como um conjunto de princípios e dispositivos legais voltados para a repressão de ilícitos penais. Diante de um crime, o Estado, detentor da titularidade do poder punitivo e agente responsável pela manutenção da ordem e proteção da sociedade, adquire o direito de punir, conhecido como *jus puniendi*, compreendido de forma abstrata por meio da criação de leis penais que estabelecem as sanções correspondentes.

A violação das leis desencadeia a atuação das forças policiais e culmina no âmbito do Poder Judiciário. Esse processo tem como finalidade punir o autor do ilícito e reafirmar a função do sistema jurídico na proteção da sociedade, por meio da aplicação da legislação penal a um caso específico.

No Brasil, o sistema acusatório foi adotado como modelo no processo penal, caracterizando-se pela separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Para que o Estado possa dar início à persecução criminal, é imprescindível que existam elementos suficientes quanto à autoria e à materialidade do fato, ou seja, são necessárias provas que demonstrem a efetiva infração criminal e que indiquem a responsabilidade do suspeito.

O inquérito policial e a ação penal são dois pilares essenciais do processo penal estabelecido pelo legislativo brasileiro. Esses institutos desempenham papéis distintos, mas interligados, na busca pela verdade e pela justiça.

O inquérito policial, previsto no artigo 4º do Código de Processo Penal, é um procedimento que antecede a ação penal. Esse dispositivo estabelece que a polícia judiciária tem a função de apurar infrações penais e identificar sua autoria dentro de suas respectivas circunscrições. Esse inquérito consiste em uma série de diligências conduzidas pela polícia judiciária sob a supervisão da autoridade policial, com o objetivo de reunir o máximo de informações sobre a autoria e a materialidade do ato criminoso. Além disso, atua como mecanismo de proteção aos cidadãos, pois busca

a verdade real e evita que processos sejam instaurados sem fundamentos sólidos ou justa causa.

O segundo – Ação Penal – é definido por Eugenio Pacelli (2014), na qual ele diferencia os institutos de processo e ação:

Sustentamos que a noção de ação deveria anteceder a de processo, até mesmo do ponto de vista lógico. Enquanto a ação qualificaria os meios de provocação da jurisdição, o processo seria o instrumento manejado para tal finalidade.

É por meio desse sistema que se instaura a atuação do Estado-Juiz para aplicar a legislação ao caso concreto. A ação penal, portanto, configura-se como um direito público que aciona a função jurisdicional do Estado. Além disso, esse processo deve respeitar diversos princípios, entre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso significa que o suposto autor do crime não é meramente um objeto de investigação, mas sim um sujeito de direitos, tendo a oportunidade de participar ativamente de todas as fases processuais, apresentando sua versão dos fatos e respondendo às acusações que lhe são feitas.

Logo, tanto o Inquérito Policial e quanto a Ação Penal são institutos fundamentais para o funcionamento do sistema de justiça criminal, pois garantem não apenas a apuração das infrações penais, mas também a proteção dos direitos individuais dos acusados e das vítimas.

## 2.2 INFLUÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

As mídias sociais, enquanto veículos de comunicação de massa, exercem um papel preponderante na sociedade, pois atuam como uma força transformadora que vai além da simples troca de informações entre indivíduos.

Com a capacidade de disseminar informações em tempo real, a mídia revolucionou a forma como as notícias são veiculadas, abrangendo tanto relatos positivos quanto negativos. Esse fenômeno se caracteriza pelo alcance global, permitindo que uma notícia cruze fronteiras rapidamente e atinja uma audiência massiva. Nesse contexto, as plataformas digitais não apenas amplificam vozes e

relatos que, muitas vezes, não encontrariam espaço nas mídias tradicionais, mas também podem contribuir para a propagação de informações distorcidas ou sensacionalistas que afetam o sistema judiciário.

Conforme leciona Figueiredo Teixeira (2011, p. 15):

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Entretanto, ao permitir que a imprensa tenha amplo acesso aos acontecimentos, é comum que haja impactos nas investigações policiais. Em casos criminais de grande notoriedade, as divulgações frequentemente adotam um formato que visa o consumo e o entretenimento do público, incentivando sua participação no conteúdo divulgado.

Nesse cenário, a notícia sobre um crime de relevância pública assume um caráter de dramatização e especulação. O aumento da violência, somado à ampliação do acesso à informação proporcionado pelos meios de comunicação, gera uma aproximação excessiva da sociedade com a realidade do panorama de violência existente no país.

Assim, além de exercer um papel informativo, a mídia também atua como agente influenciador, estimulando a sociedade a se apropriar das investigações criminais. A disseminação de informações inverídicas cria um ambiente de desconfiança e insegurança, pois, ao propagarem notícias falsas, os veículos de comunicação podem distorcer a compreensão dos fatos e influenciar negativamente a opinião pública. Como consequência, gera-se uma percepção generalizada de que os crimes não estão sendo devidamente investigados ou punidos, reforçando a ideia de impunidade.

Forma-se assim um ciclo vicioso, a sensação de impunidade provoca indignação social, o que, por sua vez, gera mais pressão sobre as autoridades para que ajam rapidamente e por conseguinte, compromete a integridade das investigações e resulta em julgamentos apressados e injustos.

## 2.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal do Brasil representa um marco fundamental na história do país, sendo a expressão máxima do Estado democrático de Direito. Dentre seus objetivos, o principal é estabelecer os princípios que regem a organização política e social da nação, com foco na proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Outrossim, a Constituição impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar sua efetividade. Isso significa que não basta apenas declarar os direitos, é imprescindível que o governo tome medidas concretas para garantir que todos os indivíduos possam exercê-los plenamente.

Dessa forma, há de se ressaltar que os direitos e garantias fundamentais são essenciais para a realização a dignidade do ser humano, direcionados à salvaguarda das mínimas condições necessárias para uma vida digna. Conforme se destaca o artigo 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

No âmbito do sistema judiciário, essas garantias são indispensáveis para assegurar um processo justo e equilibrado. Tanto nas Sessões de Julgamento quanto nas investigações policiais, esses princípios exercem um papel fundamental na proteção dos direitos dos acusados e na regulamentação da atuação da mídia, garantindo que o devido processo legal seja respeitado.

Um dos princípios fundamentais do Direito Penal que reveste o Inquérito Policial e a Ação Penal é a presunção de inocência, prevista pelo artigo 5º, inciso LVII, da CF: “[...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

O Princípio da Presunção de Inocência assegura que toda pessoa é inocente até que se prove ao contrário, por meio de um devido processo legal. Cesare Beccaria (1999, p.61) afirma que:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

No entanto, as informações divulgadas pela imprensa apresentam um panorama distinto, isso porque veiculam as noticiais de maneira parcial e promovem relatos que, em muitas ocasiões, geram a impressão de culpabilidade do acusado entre o público. A busca desenfreada por matérias que envolvam tragédias e o sensacionalismo exacerbado está fomentando uma demanda por punição na sociedade, levando as autoridades policiais a adotarem abordagens que priorizam os interesses coletivos em vez dos direitos garantidos por lei do acusado.

De fato, a ideia de culpa frequentemente impulsionada pela mídia prevalece antes mesmo de um veredicto final, criando um ambiente onde o julgamento público se sobrepõe ao processo judicial. Dessa forma, há um comprometimento do Princípio da Presunção de Inocência. Eleonora Rangel Nacif (2010, p. 1), esclarece em um artigo publicado no Observatório da Imprensa:

A função social da imprensa num Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo corriqueiramente deixadas de lado, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência e, conseqüentemente, maior lucro com publicidade. A mídia elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser réus em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejudgando e crucificando homens e mulheres, não importa se culpados ou inocentes

Há de se comentar sobre outro princípio fundamental, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, abordado no inciso LV, do artigo 5º da CF. Esse princípio garante ao acusado o direito de contestar as acusações que lhe são feitas, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar suas evidências, argumentos e justificativas em sua defesa. Sua importância se torna ainda mais evidente quando se trata de um julgamento realizado perante um plenário, com juízes leigos — cidadãos comuns que não possuem formação jurídica.

Nesse contexto, o contraditório e a ampla defesa asseguram que o acusado tenha uma chance justa de influenciar a decisão do tribunal, possibilitando que todos os aspectos do caso sejam devidamente analisados. A presença de juízes leigos torna ainda mais crucial a proteção desses direitos, pois, sem um conhecimento técnico

aprofundado, há um risco maior de interpretações equivocadas ou decisões influenciadas por fatores externos, o que reforça a necessidade de um processo claro e equilibrado para garantir a verdadeira justiça.

A partir disso, pode-se perceber que a divulgação exagerada de notícias pela imprensa viola direitos garantidos pela Carta Magna, podendo levar a prejuízos irreparáveis à pessoa humana, contudo, impedir que a mídia divulgue informações não seria também, ferir um direito fundamental garantido pela Constituição?

As garantias do acusado e os direitos da mídia garantidos pela CF estão interligados em um delicado equilíbrio que é essencial para a Democracia. Por um lado, a proteção oferecida ao acusado é fundamental para assegurar que cada indivíduo tenha um julgamento justo e imparcial. Por outro lado, a liberdade de imprensa e a livre manifestação de pensamento são pilares da sociedade democrática que permitem que a mídia informe o público e exerça sua função informativa. Entretanto, tal relação se torna bastante complexa pois a cobertura midiática pode influenciar a percepção pública sobre determinado caso, potencialmente comprometendo as investigações policiais e o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Negar a alguém o direito de expressar o que pensa é como negar o direito de pensar e se expressar. A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, que garante a todos o direito de manifestar livremente o pensamento, sendo vedado o anonimato. A liberdade de expressão abrange não apenas a liberdade de falar, mas também de se comunicar por meio de qualquer forma de manifestação, seja ela escrita, falada ou visual.

Todavia, a Constituição estabelece limites para que este direito não seja usado de maneira que prejudique outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a segurança. A jurisprudência brasileira também reconhece que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, e qualquer abuso desse direito pode ser responsabilizado, especialmente quando há difamação, calúnia, discurso de ódio ou incitação à violência.

Conforme trecho do Supremo Contemporâneo (STF) na obra Liberdade de Expressão (2023):

A liberdade de expressão, porém, não é absoluta. Aliás, a concepção de liberdade discursiva irrestrita – tal como defendida pela Defesa – nunca mereceu qualquer consideração mesmo entre expoentes do pensamento liberal, a exemplo de LOCKE e RAWLS, e reconhecê-la implicaria a própria negação de qualquer possibilidade de convivência em sociedade, degenerando-se o atual estágio civilizatório em um campo de total arbítrio [...]

Por conseguinte, vêm à tona o direito à informação. Tal garantia possibilita que os cidadãos construam suas próprias opiniões. Restringir esse direito e impor censura equivale a manipular a percepção dos cidadãos. Porém, ao utilizar esse direito de forma demasiada e não somente com a função de informar o público há uma violação do texto constitucional, uma vez que a CF reprova a desinformação que atinja a honra e a imagem das pessoas, resultando em responsabilidades civis e criminais.

Além disso, o sigilo processual, também conhecido como segredo de justiça é uma medida que limita o acesso público a certos aspectos do processo, resguardando informações delicadas e garantindo a integridade das investigações. Essa perspectiva possibilita que o sistema jurídico alcance um ponto de equilíbrio entre a transparência e a necessidade de sigilo em situações particulares, garantindo, dessa forma, a efetividade e a imparcialidade do processo legal.

Assim, o segredo de justiça exerce um papel essencial na administração da justiça, pois ele garante os direitos abordados pela Carta Magna e equilibra a transparência com a necessidade de proteger os direitos individuais e a dignidade das partes envolvidas.

## 2.4 CASOS CONCRETOS

A conexão entre a mídia e o sistema judiciário tem se tornado um assunto cada vez mais importante na sociedade atual. A cobertura midiática de casos criminais não apenas informa o público, mas também molda percepções e influências que podem impactar diretamente as investigações e os julgamentos. Entretanto, a maneira como a sociedade se concentra nos casos divulgados pela mídia acaba transformando a cobertura das notícias em um verdadeiro espetáculo, assemelhando-se a programas de entretenimento.

No Brasil, existem diversos casos reais que se tornaram lendários, capturando a atenção da sociedade e gerando discussões acaloradas sobre justiça e ética. Para facilitar a compreensão, é importante apresentar e examinar alguns casos reais de grande impacto, nos quais ocorreram crimes dolosos contra a vida. A mídia, com sua ampla repercussão, gerou um alvoroço entre a população, disseminando esses casos tanto em nível nacional quanto internacional e provocando uma intensa reação nas pessoas.

#### 2.4.1 Caso Escola Base

O caso da Escola Base é um dos mais notórios da história do jornalismo brasileiro e um exemplo marcante de como a mídia pode impactar a vidas das pessoas e a percepção pública de uma situação.

Em março de 1994, os proprietários da escola, Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, o motorista Maurício Alvarenga e sua esposa e professora Paula Milhim foram acusados injustamente de terem abusado sexualmente das crianças que estudavam na instituição de ensino. Além disso, surgiram rumores de que eles aproveitavam o horário escolar para levar os estudantes para motéis, onde seriam fotografados e filmados nus.

A denúncia surgiu após as mães de dois dos alunos, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, alegarem que seus filhos haviam presenciado algum tipo de atividade sexual no ambiente escolar. Ambas apresentaram queixa junto à 6ª delegacia de Polícia de São Paulo.

De acordo com as mães, os alunos eram conduzidos por uma perua Kombi, dirigida por um dos sócios da escola, até uma propriedade e que lá, sofriam algum tipo de abuso sexual por parte dos proprietários da escola. Ainda, segunda a imprensa, nesse mesmo local aconteciam “orgias sexuais”.

Responsável pela investigação, o delegado de polícia Edécio Lemos encaminhou os filhos de Lúcia e Clea ao Instituto Médico Legal e obteve um mandado de busca e apreensão para a propriedade onde supostamente aconteciam os abusos.

Como não foram encontradas evidências durante as investigações, as mães decidiram apelar para a imprensa e telefonaram para a TV Globo em busca de apoio.

Naquele período, a imprensa divulgou a narrativa trazida pelas mães mesmo sem evidências concretas. Veículos de comunicação e grande alcance começaram a acusar os proprietários e colaboradores da escola de pedofilia, gerando uma onda de revolta contra os acusados, que foram obrigados a se esconderem. A instituição de ensino chegou a ser alvo de ataques por vândalos. Um dos jornalistas conseguiu contatar um dos proprietários da escola, o senhor Ayres, o qual afirmou que se eles publicassem essas matérias, iriam destruir a vida dos envolvidos e de outros mais. Entretanto, a imprensa decidiu publicar a matéria e menosprezar a versão dos acusados, tendo sido fotografados e expostos na mídia antes mesmo de que as investigações fossem concluídas.

Três meses após a denúncia, no mês de junho, o delegado Gérson de Carvalho inocentou os suspeitos. As consequências para os envolvidos no caso foram severas; elas começaram a sofrer de problemas de saúde como estresse, fobias e doenças cardíacas, além de se afastarem da comunidade e perderem seus empregos.

No ano de 1995, Icusiro, Maria, Paula e Maurício moveram uma ação por danos morais contra a Fazenda Pública do Estado, tendo vencido nas duas primeiras instâncias. O processo segue em Brasília, aguardando a decisão final.

Em 2007, Maria Aparecida Shimada, diretora da escola, faleceu devido a um câncer. Sete anos depois, seu marido e um dos proprietários da escola, Icushiro Shimada, faleceu devido a um infarto em sua residência. Ele já havia sofrido um infarto do miocárdio em 1994. O casal ainda esperava o pagamento de algumas indenizações.

Paula Milhim não conseguiu mais trabalhar como professora, pois passou a ser vista como uma abusadora de crianças e enfrentou hostilidade. Devido às dívidas acumuladas e a paranoia que se intensificou após o fato, ela e seu marido Maurício Alvarenga acabaram se divorciando.

#### 2.4.2 Caso Fabiane Maria de Jesus

Em maio de 2014, no Bairro de Morrinhos, Guarujá, cidade litorânea de São Paulo, Fabiane Maria de Jesus, então com seus 33 anos na época, foi acusada falsamente de ter sequestrado e abusado sexualmente de uma criança. No trágico dia, Fabiane foi submetida a um intenso e brutal ataque, que perduraram por cerca de duas horas, onde sofreu diversas formas de violência, caracterizando um verdadeiro linchamento a céu aberto.

O motivo de tamanha violência foi Fabiane ter sido confundida com uma suposta sequestradora de crianças. Dias antes, em uma página no Facebook, foi noticiado que na área de Morrinhos, havia uma mulher que estaria raptando crianças para praticar magia negra.

Essa informação, acompanhada de uma suposta imagem da criminosa rapidamente se espalhou. A foto era um retrato falado de uma suspeita ligada a um crime que ocorreu em 2012 no Rio de Janeiro. No dia 03 de maio, enquanto pedalava, Fabiane foi identificada como a sequestradora, mesmo não se parecendo com a descrição apresentada.

Durante horas, ela foi agredida com socos, pises e até amarrada e arrastada pelas ruas da cidade. De acordo com o programa Linha Direta, o ato se tornou ainda mais chocante à medida que uma multidão assistia e incentivava a violência contra a vítima. Houve tentativas até de queimá-la viva naquele dia.

Apesar dos esforços médicos para salvá-la, Fabiane não resistiu e foi a óbito dois dias depois, em decorrência das graves lesões. Sua morte gerou uma onda de revolta e indignação, levantando questões sobre responsabilidade social, a disseminação de informações falsas e os perigos do linchamento. Para agravar ainda mais a atrocidade cometida contra Fabiane, a polícia confirmou que não havia registros de denúncias sobre sequestros de crianças em Guarujá, ou seja, o crime que motivou tamanha brutalidade nunca aconteceu.

O caso se tornou um marco na discussão sobre justiça e direitos humanos no Brasil, evidenciando a necessidade urgente de proteção às vítimas de boatos e à importância da educação sobre violência e tolerância nas comunidades.

### 2.4.3 Caso Eloá Cristina Pimental

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado com o término do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, que estava estudando com três amigos: Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos. Após ameaças, ele libertou os dois rapazes na noite do mesmo dia. Nayara saiu do local, mas, surpreendentemente, decidiu voltar ao cativeiro para ajudar nas negociações.

Na manhã do dia 15 de outubro, a pedido da polícia e por motivos de segurança, a imprensa foi afastada. Os policiais tentavam evitar a divulgação de informações para não prejudicar as negociações, tendo os familiares da vítima e de Lindemberg sido orientados a não concederem entrevistas. A equipe da TV Globo se instalou em um apartamento vizinho para registrar os acontecimentos.

Entretanto, o cerco policial não conseguiu impedir que os jornalistas tivessem acesso ao sequestrador. A apresentadora Sonia Abraão, durante o programa “A tarde é sua”, da Rede TV, manteve uma ligação ao vivo com Lindemberg e Eloá por mais de 20 minutos, prejudicando o trabalho dos negociadores e proporcionando a Lindemberg uma plataforma inesperada. Durante a entrevista, a apresentadora buscava manter o público engajado, envolvendo os espectadores na situação.

Há diversos artigos que afirmam que a “mídia matou Eloá”, devido a sua interferência nas negociações. Segundo a entrevista dada por Nayara Rodrigues, durante as cem horas em que estiveram sob cativeiro, a porta do apartamento estava livre. Contudo, ao ver na televisão que a polícia tinha iniciado uma operação de resgate, Lindemberg colocou uma escada na janela e empurrou uma mesa para bloquear a entrada, dificultando ainda mais o acesso dos agentes.

O caso Eloá foi destaque nos principais jornais do Brasil, sendo um exemplo claro de como a cobertura midiática pode interferir nas investigações e na administração da justiça.

#### 2.4.4 Caso O.J. Simpson

Em 12 de junho de 1994, Nicole Brown Simpson, ex-esposa do famoso jogador de futebol americano O.J. Simpson, e seu amigo Ronald Goldman foram encontrados mortos na residência de Nicole, localizada em Los Angeles. À época, O.J. Simpson, que também era ator e uma das figuras mais proeminentes dos Estados Unidos foi acusado de duplo homicídio, tendo o processo judicial iniciado em 26 de setembro de 1994 e estendido por impressionantes 372 dias.

O julgamento de O.J. Simpson deixou uma marca indelével na história do sistema judiciário americano e sua interação na mídia. O caso transcendeu a mera acusação de homicídio, transformando-se em um verdadeiro espetáculo midiático que capturou a atenção do público e gerou debates sobre questões sociais.

A repercussão poderia ter sido apenas uma questão de cobertura jornalística, mas o cenário se complicou quando tanto a mídia quanto os movimentos sociais começaram a influenciar o desenrolar do processo.

Durante as investigações, havia diversos elementos que apontavam para a culpabilidade de O.J, mas a habilidade da equipe jurídica dele permitiu que fossem selecionados nove jurados negros para compor o Júri. A defesa argumentou com base nas questões raciais, resultando na absolvição de O.J em 03 de outubro de 1995.

O que era apenas um relato de um crime brutal se transformou em um verdadeiro espetáculo midiático: transmissões incessantes sobre o caso, perseguições ao vivo pela televisão, simulações do julgamento e uma avalanche de capas em revistas e jornais, além de discussões no rádio. Tudo isso permeado por um intenso debate sobre racismo, dado que O. J. Simpson era negro e as vítimas eram brancas.

À época, foi a primeira vez que um crime foi analisado tão minuciosamente pela imprensa, criando praticamente um paradigma para a cobertura jornalística. O caso Simpson é creditado por dar origem a diversos fenômenos culturais contemporâneos, como canais de notícias 24 horas, um fluxo contínuo de reality shows na televisão e na internet e uma incessante busca por fofocas sobre celebridades.

### 3 AS MÍDIAS SOCIAIS E O TRIBUNAL DO JÚRI

As mídias sociais, nos últimos anos, emergiram como uma força significativa, transformando a comunicação e as interações sociais, moldando a percepção pública e influenciando a forma como as pessoas enxergam os eventos sociais e legais.

O Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento de crimes cometidos contra a vida e tem como objetivo principal garantir aos acusados os direitos e garantias previstos na Carta Magna, ou seja, o processo deve ser conduzido de maneira justa e imparcial, permitindo que os réus sejam julgados por seus pares da sociedade.

A confluência entre as redes sociais e o Tribunal do Júri suscita questões importantes sobre a objetividade dos jurados, a exposição de processos judiciais ao olhar público e o risco de que a opinião dos jurados seja influenciada por informações disseminadas nas plataformas digitais.

Diante disso, o desafio que o Tribunal do Júri enfrenta diz respeito à neutralidade dos jurados, especialmente diante da pressão da imprensa, que muitas vezes reproduz conteúdo com o intuito de atender aos interesses de uma minoria que detém o controle político e administrativo, incluindo os próprios veículos de comunicação.

#### 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica que, ao longo dos séculos, tem desempenhado um papel fundamental na administração da justiça, especialmente em sistemas jurídicos de tradição anglo-saxônica.

A história ligada a essa Instituição Jurídica remonta à Idade Média, quando surgiram os primeiros indícios de sua formação na Inglaterra. O jurado, inicialmente, dizia respeito a um grupo de homens que tinham a responsabilidade de apresentar evidências e testemunhas sobre um caso específico. Com o tempo, esse conceito evoluiu para a forma prevista na Lei sobre o funcionamento do Tribunal do Júri.

Quanto a sua origem, há uma grande incerteza nas correntes doutrinárias. Algumas defendem que sua primeira menção foi na Palestina. Outros apontam para a Grécia e Roma Antiga. Entretanto, há diversas evidências que apontam que cidadãos de Atenas eram convocados a julgar crimes, refletindo umas das primeiras manifestações do júri.

Na Inglaterra, o júri começou a se desenvolver durante o século XII, sob o reinado de Henrique II. O monarca estabeleceu um sistema conhecido como “*courts of assize*”, que eram tribunais itinerantes que viajavam pelo reino para ouvir casos e garantir que a justiça fosse aplicada de forma uniforme, foi nesse momento que o conceito de júri passou a se consolidar.

Os jurados eram inicialmente convocados para apresentarem provas e testemunhos em casos criminais e logo passavam a desempenhar um papel mais decisivo na determinação da culpabilidade ou inocência dos acusados. A ideia era que um grupo de cidadãos comuns poderia trazer uma perspectiva mais justa e equilibrada ao julgamento, afastando-se da influência direta dos magistrados locais. Essa mudança permitiu que a população participasse ativamente do sistema judicial, refletindo um princípio democrático emergente em uma época em que o poder estava frequentemente concentrado nas mãos da nobreza. Além disso, esse sistema se expandiu e rapidamente, influenciou os sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Conforme pontua Nucci (2015, p. 56) sobre a forma atual do Tribunal do Júri:

O Tribunal do Júri na sua feição atual, origina-se na Magna carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

A instituição do Tribunal do Júri no Brasil possui uma origem histórica significativa, sendo profundamente influenciada pelas tradições jurídicas europeias. Sua implementação no Brasil Colonial ocorreu em 1822, quando ainda integrava o Império Português. O intuito era incorporar um modelo de justiça que promovesse a participação popular nas deliberações judiciais, refletindo os ideais democráticos que emergiam na época.

Tasse (2008, p. 20) aborda que:

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da Proclamação da Independência em 1822, composto por juizes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.

No Brasil, a Instituição do Júri passou por inúmeras transformações. A Carta Magna de 1988 garantiu ainda mais o direito de instituir garantias essenciais para os jurados e garantir a imparcialidade nos julgamentos. O Tribunal do Júri se tornou um emblema da participação popular na justiça, refletindo os princípios democráticos e a busca pela verdade nos processos legais.

### 3.2 A MÍDIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

O processo do Tribunal do Júri ocupa um papel extremamente importante no sistema jurídico brasileiro, iniciando-se com a fase de investigação criminal, onde as autoridades coletam provas e testemunhos sobre o crime. Após essa fase, se houver indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público formaliza uma denúncia à Justiça e, se recebida, o caso é encaminhado para o Tribunal do Júri, onde será julgado por um grupo de pessoas conhecidos como jurados leigos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 447, evidencia a composição do júri, sendo formado por 1 (um) juiz togado e por 25 (vinte e cinco) jurados, selecionados por sorteio entre os listados. Dentre esses, apenas 7 (sete) formarão o Conselho de Sentença, o qual tem como objetivo garantir os direitos individuais.

O artigo 448 do mesmo códex estabelece as restrições relacionadas à função de jurado, incluindo: cônjuges, os que vivem em união estável, ascendentes e descendentes, sogros, genros e noras, irmãos e cunhados, tios e sobrinhos, além de padrastos, madrastas ou enteados. Adicionalmente, conforme prevê o artigo 449, não poderá atuar como jurado quem tiver participado de uma sessão anterior do mesmo processo, caso a sua atuação tenha sido decisiva para o julgamento subsequente. No contexto de concurso de pessoas, se o Conselho de Sentença que julgou um réu

anterior já tiver manifestado uma tendência prévia para condenar ou absolver o acusado, isso também impede a participação.

Segundo o autor André Luís Pereira (2012, p. 13-48) apresenta que:

O cidadão acusado da prática de algum crime doloso contra a vida e os crimes conexos, é julgado por seus próprios pares, sendo-lhe assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. É assim, um Tribunal popular constituído por um Juiz de Direito, que é seu Presidente, e vinte e cinco jurados, sorteados entre cidadãos, dos quais sete irão compor o conselho de sentença.

Entretanto, ao analisar a mídia no procedimento do júri, quando esta desvia da função social em busca de cliques e acessos, tende a priorizar a acusação e a condenação em detrimento da apresentação objetiva dos fatos, frequentemente permeada por sensacionalismo. Essa abordagem pode interferir na imparcialidade do juiz penal e nas decisões dos jurados.

Considerando que o júri é constituído por cidadãos comuns que formam o Conselho de Sentença, há uma propensão significativa à manipulação pelas notícias veiculadas, uma vez que os crimes em questão frequentemente provocam comoção pública. É importante salientar que no seio do Conselho de Sentença podem existir indivíduos sem formação jurídica, os quais desconhecem as normas legais pertinentes, influenciando assim a formação de seu juízo de valor.

André Luiz (2012, p. 13-48) discorre ainda que:

Levando-se em consideração que o corpo de jurados é a instância representativa da sociedade, os jurados dirigem-se ao julgamento com a convicção formada, ressaltando que raramente isso ocorre como fonte de auxílio para a defesa, haja vista que a mídia costuma descrever o acusado como um criminoso, um delinquente, um injusto, um egoísta e outros adjetivos semelhantes, capazes de influenciar, de todo e qualquer modo, o conceito da pessoa no convívio social. A mídia mal sabe que o fundamental em um julgamento é a análise dos fatos, por tal motivo, pouco interessa o estereótipo por ela criado e reforçado.

Portanto, é essencial que se crie uma harmonia entre o direito à informação garantido pela imprensa e as proteções processuais tanto para os acusados quanto para as vítimas. A ética dos jornalistas em apresentar os acontecimentos de forma precisa e neutra é de suma importância para assegurar que o processo do júri se desenrole de maneira justa e equilibrada.

### 3.3 IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES LEIGOS

Atualmente, o Tribunal do Júri é uma instituição reconhecida e estabelecida, sendo um dos fundamentos do sistema judicial. No entanto, existem controvérsias entre os juristas acerca da interferência da mídia nas deliberações dos jurados, já que a proliferação e a superficialidade das informações veiculadas pela imprensa podem resultar em um julgamento paralelo ao que é estipulado pela legislação brasileira.

Os delitos contra a vida têm um significativo peso moral e ético, afetando diretamente a sensação de insegurança na comunidade. Frequentemente, a seriedade e a brutalidade desses crimes geram uma forte reação em toda a sociedade, que muitas vezes conta com pessoas que integrarão um Conselho de Sentença.

O sigilo de votações é assegurado pela Constituição Federal como um princípio fundamental, que garante a liberdade e a segurança dos votantes. O artigo 485 estabelece que as votações no âmbito do Tribunal do Júri e em outras esferas devem ser realizadas de forma secreta, logo, a identidade dos jurados e suas escolhas durante o processo de votação não podem ser divulgadas, protegendo os jurados de possíveis perseguições ou qualquer pressão, além da proteção da integridade da decisão

Mauro Viveiros (2003, p. 20) esclarece que:

O princípio do sigilo das votações constituiu-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Com efeito, diversamente do juiz togado que tem independência funcional porque conta com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II, e III, da CF), os jurados, cidadãos, comuns e sem qualquer garantia real, se tivessem que declarar seu voto, ver-se-iam expostos à presença de todos no momento de julgar, perdendo as condições de tranquilidade necessárias para uma decisão serena e refletida, da máxima importância para a sorte do réu e da coletividade. Daí porque o constituinte, sabiamente, muito embora admitindo a publicidade do julgamento popular como garantia de transparência e de democracia, concomitantemente impôs a observância do sigilo no momento das votações

Esse sigilo está intimamente ligado à autonomia do jurado em formar sua decisão com base no próprio convencimento. Ao garantir que as escolhas dos jurados permaneçam em segredo, a CF permite que cada membro do júri avalie as evidências

e os argumentos apresentados durante uma Sessão de Julgamento. Além disso, a formação de uma convicção de maneira autônoma e individual não depende da opinião pessoal do Magistrado ou de qualquer viés, mas sim da liberdade que ele tem para se deixar convencer pelas provas apresentadas no processo, com base em fundamentos sólidos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 2019)., quando uma decisão é tomada com base “em conceitos e opiniões de antemão”, sem que haja uma “preocupação com os fatos”, conclui-se que “o juiz não está preparado” para exercer suas funções.

Assim, a imprensa desempenha um papel de influência na formação da opinião popular sobre crimes. A forma como os casos são apresentados – seja por meio de reportagens, documentários ou redes sociais – moldam a percepção em relação àquela situação e a aquela pessoa sendo acusada. Por diversas vezes a cobertura midiática enfatiza certos aspectos do crime ou da investigação e criam narrativas que podem gerar sentimentos de repugnância na sociedade.

Entretanto, o Código de Processo Penal, traz em seu bojo, maneiras de coibir essa influência midiática, nos casos julgados pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri. O artigo 466 do CPP determina a incomunicabilidade entre os jurados, para não haver persuasão de um para com o outro.

Ademais, a legislação citada determina que as pessoas escolhidas para integrar o júri assumam um compromisso de agir de forma imparcial, evitando se deixar afetar pela cobertura da mídia. O julgamento deve ser baseado exclusivamente nas evidências apresentadas durante os debates realizados pelo representante do Ministério Público e pela Defesa do réu.

Além disso, quando a mídia exerce uma forte influência sobre um processo criminal, a lei permite a possibilidade de desaforamento, que é a mudança do caso de um tribunal para outro, conforme estipulado no artigo 427 do Código de Processo Penal. Essa norma visa assegurar um julgamento justo e imparcial, protegendo o processo de intervenções externas inadequadas.

Portanto, é possível concluir que a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri é essencial para a manutenção da justiça e da integridade do sistema judiciário. Embora a influência da mídia possa criar um ambiente propenso a julgamentos precipitados e enviesados, as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal buscam resguardar a autonomia dos jurados, garantindo que suas decisões sejam fundamentadas exclusivamente nas provas apresentadas durante o julgamento.

O sigilo das votações e a incomunicabilidade entre os jurados são mecanismos cruciais que protegem os membros do júri de pressões externas, permitindo-lhes formar uma convicção livre e independente. Além disso, o compromisso assumido pelos jurados de agir com imparcialidade e a possibilidade de desaforamento em casos de influência excessiva da mídia reforçam o compromisso do sistema judicial em assegurar um julgamento justo e equitativo.

Portanto, apesar das dificuldades impostas pela cobertura midiática, as salvaguardas legais existentes têm um papel fundamental na promoção de um processo judicial que respeite os direitos dos réus e a dignidade da justiça, preservando o caráter sagrado do Tribunal do Júri como um pilar da democracia.

### 3.4 POSSÍVEIS MEDIDAS E PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA MINORAR A PERSUASÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS NO SISTEMA JUDICIAL

Desde a criação da Constituição Federal de 1988, diversos fatores extraprocessuais têm sido discutidos em relação ao seu funcionamento e à sua capacidade de garantir um julgamento justo. Isso porque, esses fatores por diversas vezes influenciam o veredicto e geram danos irreparáveis tanto para o acusado quanto para a vítima.

A mídia, um desses principais fatores, desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e, conseqüentemente, na atuação do Tribunal do Júri. Através do desenvolvimento tecnológico, a forma como as informações são disseminadas mudou bruscamente, o que antes era publicado em um jornal e as pessoas demoravam horas ou até dias para lê-las, com o avanço da tecnologia,

podem ter qualquer acesso em questão de segundos, aumentando a responsabilidade dos veículos de comunicação quanto ao conteúdo que transmitem.

É inegável que os jornalistas e os meios de comunicação exercem uma função que ultrapassa a simples tarefa de informar. Eles têm o poder de moldar as interações sociais e impactar a maneira como as pessoas se conectam com uma variedade de assuntos, incluindo temas relacionados à justiça.

A maneira como uma notícia é apresentada, os ângulos escolhidos para cobertura e as narrativas criadas podem afetar profundamente a opinião pública, gerando debates e polarizações que impactam as interações cotidianas entre indivíduos.

Conforme disserta Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo (2005, p. 69), a importância da imprensa é de “tal ordem que parte da doutrina entende ser um instrumento indispensável ao aperfeiçoamento democrático e pluralista da sociedade”.

No campo do Direito, a influência da opinião popular, amplificada pelas mídias sociais, tem força significativa, especialmente em questões relacionadas a julgamentos e processos judiciais. Por meio das plataformas digitais, cria-se uma espécie de “tribunal virtual”, onde casos e decisões são discutidos e analisados em tempo real. Essa dinâmica traz a afirmativa de que a mídia pode exercer um controle crítico sobre todos os poderes do Estado.

Por um lado, os veículos de comunicação são essenciais para a dinâmica da sociedade contemporânea e, por outro, podem se tornar altamente prejudiciais quando utilizados de forma irresponsável, obstruindo o indivíduo na obtenção de uma verdadeira compreensão da realidade por meio da escolha autônoma do saber.

Consoante ao entendimento de Luíz Fernando Camargo de Barros Vidal (2003, P. 114), a conciliação desses valores – liberdade e julgamento justo – apenas é possível em um plano abstrato.

A colisão de princípios pode ser comparada à colisão de direitos fundamentais, pois ambos exigem uma resolução que ocorre no âmbito dos valores éticos e jurídicos.

Quando há reconhecimento que os direitos fundamentais possuem igual relevância, isso leva uma análise cuidadosa do contexto específico em que ocorre a disputa.

Essa abordagem se fundamenta no princípio da razoabilidade, que busca equilibrar os interesses que estão em jogo e garantir que a solução encontrada não apenas respeite os direitos envolvidos, mas também que promova a justiça e a equidade. Logo, cabe ao operador do Direito avaliar cada caso e ponderar para resolver o conflito. Conforme discorreu Cunha (2012): “Somente assim é possível maximizar a proteção e concretização dos direitos fundamentais”

Conforme destaca doutrinadores, o direito à informação do público não se configura como um direito autônomo, uma vez que a defesa da livre circulação de informações se fundamenta em argumentos políticos, sustentando que tal prática traz benefícios significativos para a sociedade.

Cada norma dentro do ordenamento jurídico ocupa uma posição específica em sua hierarquia, sendo necessário buscar o respaldo em normas superiores para garantir sua validade. Sob essa ótica axiológica, os princípios são considerados normas de relevância valorativa. Quando surgem conflitos entre esses princípios, cabe ao intérprete avaliar o peso relativo de cada um no contexto específico, decidindo qual deles deve prevalecer na situação em questão.

Essa dinâmica é distinta da aplicação das normas, que tendem a ser aplicadas de forma binária, na "dimensão do tudo ou nada". Portanto, ao enfrentar um conflito entre a busca por um julgamento justo e a liberdade de imprensa, a solução deve ser inclinada em favor do princípio que garante a justiça do julgamento, reconhecendo a importância de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e que as decisões judiciais estejam em conformidade com os valores éticos da sociedade.

Medir o risco que a liberdade de imprensa pode representar em relação ao devido processo legal é uma tarefa complexa e muitas vezes subjetiva. Quando a cobertura midiática de um caso judicial transborda os limites da sua finalidade, há um potencial real para prejudicar não apenas a reputação do indivíduo envolvido, mas também a imparcialidade do julgamento.

A exposição excessiva e a pressão da opinião pública podem influenciar jurados, advogados e até mesmo juízes, criando um ambiente onde o princípio da presunção de inocência é comprometido. Isso se torna ainda mais complicado quando consideramos que a imprensa tem um papel vital em informar o público sobre questões relevantes, mas essa função informativa pode se tornar uma arma de dois gumes.

A dificuldade em quantificar esse risco reside na natureza subjetiva da percepção pública e na variabilidade das reações diante de diferentes casos. O que pode ser considerado uma cobertura responsável em um caso pode ser vista como sensacionalismo em outro.

Logo, conclui-se que quando se trata do contexto do processo penal, essa liberdade precisa ser repensada com cuidado e responsabilidade. A forma como as ideias e informações são expressas pode ter repercussões profundas, não apenas sobre os indivíduos diretamente envolvidos em um caso, mas também sobre a sociedade como um todo.

É essencial realizar uma reflexão crítica sobre as consequências que a liberdade de expressão pode acarretar situações que envolvem crimes. A cobertura midiática intensa, por exemplo, pode influenciar a percepção pública e criar um clima de julgamento prévio, que pode afetar o andamento do processo judicial e a imparcialidade das decisões. Quando a informação é disseminada sem a devida cautela, corre-se o risco de transformar uma simples opinião ou relato em uma espécie de "delito" interpretativo, onde o discurso da liberdade se torna uma ferramenta para difamação ou injustiça.

A interpretação e a aplicação da liberdade de expressão no contexto penal exigem um equilíbrio delicado. É preciso considerar que, embora a imprensa e os cidadãos tenham o direito de se manifestar sobre questões de interesse público, essa manifestação não deve ocorrer à custa dos direitos fundamentais dos indivíduos acusados. A presunção de inocência, por exemplo, é um princípio basilar do direito penal que pode ser facilmente comprometido por declarações irresponsáveis ou sensacionalistas.

Não é mais aceitável no Processo Penal que a interpretação e a aplicação dos princípios de liberdade e publicidade ocorram sem uma consideração cuidadosa dos valores envolvidos. De acordo com Azevedo (2010): “Um Processo Penal que não respeita o problema trazido ao seu conhecimento é um Processo Penal falido”

A limitação da liberdade de expressão estabelece uma disciplina rigorosa para os envolvidos no processo, especialmente para aqueles que representam o poder público. Todos são obrigados a se abster de tornar público o ato restrito, sob a ameaça de penalidades administrativas e civis, além da aplicação das sanções penais previstas na legislação.

É fundamental não confundir a liberdade de imprensa com o princípio da publicidade, pois embora ambos estejam interligados, possuem finalidades distintas. A liberdade de imprensa busca garantir o direito à informação e à livre expressão, enquanto o princípio da publicidade se refere à transparência dos atos processuais. Contudo, é necessário promover uma interação dialética entre esses dois conceitos, onde a liberdade de imprensa possa coexistir com a necessidade de proteger os direitos individuais e a integridade do processo penal.

Quando a expressão de ideias, sustentada pela liberdade de imprensa, começa a influenciar opiniões, manipular psicologicamente os juízes de um ato criminoso e impor visões ideológicas, o Processo Penal é comprometido em suas garantias fundamentais.

Souza (2007, p. 88) disserta que:

A inserção nos meios de informação de adjetivos como: “monstro”, “dissimulado”, “raivoso”, “minado” etc, sugere, de antemão, a prévia formação de convicção sobre a personalidade do acusado, causando, com isso, sérios danos ao exercício do direito de defesa diante dos daqueles que irão proferir o julgamento

Uma alternativa viável seria a atuação o Poder Judiciário para moderar a influência negativa que a mídia exerce, impondo limites legais e evitando qualquer tipo de censura. É importante reconhecer que, em um Estado Democrático de Direito, nenhum valor é absoluto e nenhuma liberdade é ilimitada. A intervenção do Judiciário poderia assegurar que a cobertura midiática não prejudique o devido processo legal e não comprometa a imparcialidade dos julgamentos. Assim, seria possível encontrar

um equilíbrio que protegesse tanto a liberdade de expressão quanto os direitos dos indivíduos envolvidos em processos penais, promovendo um ambiente onde a informação circulasse de maneira responsável e ética.

Além disso, é crucial estabelecer mecanismos que permitam o monitoramento da atividade nas mídias sociais em relação a casos criminais que estão em julgamento. Esses mecanismos poderiam incluir a criação de plataformas de vigilância que identifiquem e analisem postagens e comentários que possam tentar exercer influência indevida sobre o processo judicial. Com essa abordagem, seria possível agir rapidamente para conter informações tendenciosas ou manipuladoras, garantindo a integridade do julgamento e a proteção dos direitos dos réus.

Essas ações poderiam envolver notificação automática das autoridades competentes sempre que um conteúdo potencialmente prejudicial fosse detectado, permitindo uma resposta ágil para mitigar danos. Além disso, promover campanhas de conscientização sobre a importância da imparcialidade na cobertura de casos judiciais nas redes sociais poderia ajudar a educar o público sobre os limites da liberdade de expressão e o impacto que suas opiniões podem ter nos processos legais.

Outra medida importante é oferecer diretrizes claras e detalhadas sobre o que é considerado apropriado no uso das mídias sociais durante o andamento de um processo judicial, tanto para jurados quanto para advogados. Essas orientações devem delinear os limites do que pode ser compartilhado ou discutido online, a fim de preservar a integridade do julgamento. Além disso, é fundamental implementar penalidades mais severas para jurados que desrespeitarem as normas que proíbem pesquisa ou comunicação acerca do caso nas redes sociais. Tais sanções poderiam incluir a desqualificação do jurado e outras consequências legais, assegurando que todos os envolvidos compreendam a seriedade das regras e o impacto que suas ações podem ter na justiça.

Ainda, que existam medidas que possam amenizar o impacto das redes sociais ao Judiciário brasileiro, da mesma forma que os veículos de comunicação precisam se adaptar para garantir o equilíbrio entre o devido processo legal e a liberdade de

expressão, o Tribunal do Júri também deve passar por um processo de adaptação social.

No Brasil, o conceito de justiça ainda se entrelaça com a ideia de punição, uma associação que é alimentada por discursos sensacionalistas veiculados pela mídia. Essa relação distorcida tem raízes profundas na forma como os casos criminais são retratados, onde a ênfase recai sobre a necessidade de castigar os infratores, em vez de promover um entendimento mais amplo dos princípios de justiça restaurativa e reabilitação.

É imprescindível realizar uma análise equilibrada entre a participação da sociedade e a expertise técnica dos magistrados para evitar que decisões judiciais sejam tomadas sem respaldo jurídico adequado, influenciadas por emoções ou pela pressão exercida pela mídia. Essa ponderação é fundamental para garantir que a justiça não seja precipitada ou distorcida por fatores externos que podem comprometer a imparcialidade do processo.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se compreender como a influência midiática impacta o Inquérito Policial, a Ação Penal e o Tribunal do Júri, bem como as consequências desse fenômeno para o sistema judiciário brasileiro. A análise realizada revelou que a imprensa desempenha um papel ambíguo na sociedade: ao mesmo tempo em que contribui para a disseminação de informação e conscientização pública, também pode influenciar indevidamente investigações e julgamentos, comprometendo a imparcialidade da Justiça.

Inicialmente, o primeiro capítulo abordou o Tribunal do Júri como um dos mais importantes institutos do sistema penal brasileiro. Sua essência democrática está fundamentada no princípio da soberania popular, garantindo que os cidadãos possam participar ativamente da administração da justiça criminal. No entanto, observou-se que a atuação dos jurados, muitas vezes sem formação jurídica, os torna vulneráveis às influências externas, especialmente àquelas promovidas pela mídia. A divulgação massiva e, por vezes, sensacionalista de crimes de grande repercussão pode comprometer a isenção e a objetividade dos julgadores, prejudicando a lisura do julgamento e colocando em risco o princípio da presunção de inocência.

No segundo capítulo, a análise recaiu sobre a interseção entre o Inquérito Policial e a Ação Penal sob a ótica da influência midiática. O Inquérito Policial, como fase preliminar da persecução penal, tem por objetivo reunir elementos de prova sobre a autoria e materialidade do crime, fornecendo subsídios para a decisão de instauração da Ação Penal. Já esta última representa o momento processual em que o Estado exerce seu jus puniendi. Entretanto, constatou-se que a interferência da imprensa pode impactar a investigação criminal, alterando sua dinâmica e, por vezes, levando à execração pública de indivíduos antes mesmo da formação de uma prova consistente. O fenômeno da espetacularização dos crimes na mídia contribui para a pressão sobre as autoridades policiais e judiciárias, podendo comprometer a neutralidade e a legalidade dos atos investigativos e processuais.

No terceiro capítulo, foram examinadas as garantias constitucionais fundamentais e os desafios impostos pela cobertura midiática excessiva. A Constituição Federal assegura princípios como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, bem como a liberdade de imprensa e o direito à informação. No entanto, a análise revelou um dilema: até que ponto a liberdade de expressão pode coexistir com a preservação dos direitos individuais dos acusados? O estudo demonstrou que o uso descontrolado da mídia para promover julgamentos paralelos pode violar direitos fundamentais, influenciar a opinião pública e gerar danos irreparáveis à reputação de indivíduos, mesmo que posteriormente sejam considerados inocentes. Assim, a imposição de limites e medidas reguladoras é necessária para evitar abusos e garantir um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos envolvidos no processo penal.

Diante de todas as questões levantadas, conclui-se que a interação entre mídia e sistema penal é complexa e exige uma abordagem cautelosa. Se, por um lado, a imprensa tem o papel fundamental de manter a sociedade informada e fiscalizar os atos do Estado, por outro, a excessiva cobertura midiática e o sensacionalismo podem minar a imparcialidade da Justiça, tornando-se um obstáculo para a concretização de julgamentos justos e equitativos. O ideal é que a mídia atue de forma responsável, pautando-se em critérios éticos e respeitando os princípios constitucionais, evitando a formação de opiniões precipitadas e a execração pública de indivíduos antes do trânsito em julgado de suas sentenças.

Portanto, faz-se necessária uma maior regulamentação da atuação da imprensa em casos criminais de grande repercussão, sem que isso configure censura, mas sim um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Além disso, é fundamental promover a conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar o devido processo legal e evitar prejulgamentos baseados em narrativas midiáticas. Somente assim será possível garantir um sistema de justiça verdadeiramente justo e imparcial, no qual os direitos e garantias de todos sejam plenamente resguardados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucas. Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos. UOL, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em 30 mar. 2025.

ANDRADE, Fábio Martins. A influência dos órgãos da mídia no processo penal. 2009, p. 176-177. Disponível em: [http://www.old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzof\\_Npl%3D&t](http://www.old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzof_Npl%3D&t). Acesso: 01 fev. 2025.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ASSENSIO, Cibele Barbalho & OLIVEIRA JÚNIOR, Jorge Gonçalves. 2015. "Linguagem e ritual- Pierre Bourdieu". In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <https://ea.fffch.usp.br/sites/ea.fffch.usp.br/files/inlinefiles/Linguagem%20e%20ritual%20-%20Pierre%20Bourdieu.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62, jun-jul 2010.

BARBOSA, Ruy. Comentários à Constituição Federal brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1934.

BARBOSA, Ruy. O júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BBC NEWS BRASIL. Os assassinatos que levaram à derrocada de OJ Simpson, protagonista do 'juízo do século'. 11 abril 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjr7dq8zzl4o>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BECCARIA, Cesare, DOS DELITOS E DAS PENAS, 2ª ed. 1999, pag. 61. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em 15 jan. 2025.

BORBA, Thiago Cochenski. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra. Consultor Jurídico. 18 março 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-inglaterra/>. Acesso em: 27 março 2025.

BORGES, Michelson. Nos bastidores da mídia. Tatuí – SP: Editora CPB, 2006.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de Expressão. Supremo Contemporâneo. Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf> Acesso em 01 mar. 2025.

BUDÓ, Marília De Nardin. O papel do jornalismo na construção social da criminalidade. Anais... XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Santos/SP, 29 de agosto a 2 de setembro de 2007.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

GLOBO PLAY. Caso Eloá (2008). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/2376417/>. Acesso em 29 mar. 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 1 ed. São Paulo. Atlas, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1). 2011. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100315111040784](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784)> Acesso em: 03 de jan. 2025.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. Revista Debates. Porto Alegre/RS. v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

LOPES FILHO, Mario Rocha (2008), O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência, disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25218>. Acesso em: 02 fev. 2025.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/4039>. Acesso em 06 mar. 2025.

LUFT, Celso Pedro, Minidicionário Luft. 20 ed. São Paulo: Ática, 2002.

MEMÓRIA GLOBO. Caso Eloá. 28 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/noticia/caso-elo.ghtml>. Acesso em 15 mar. 2025.

MORAES, João Guilherme. Origem Histórica do Tribunal do Júri. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>. Acesso em 28 março 2025.

NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o processo penal. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23317](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23317)>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014.

PENA, Felipe. Teoria do Jornalismo, 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. JÚRI, MÍDIA E CRIMINALIDADE: PROPOSTAS TENDENTES A EVITAR A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A SOBERANIA DO VEREDICTO. Revista de Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.2, jul. 2008.

RALWS, John. O liberalismo político. São Paulo: Ática, 1999, p. 391, ss.

RAMONET, SERRANO, Ignácio, Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

SENADO. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, Daniel Neves. Telégrafo. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/telegrafo.htm#:~:text=O%20tel%C3%A9grafo%20chegou%20ao%20Brasil,especificamente%20na%20d%C3%A9cada%20de%201850>. Acesso em 29 março 2025.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Artur César de. Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007.

TALARICO, Fernanda. Sônia Abrão e erros da polícia: o assassinato de Eloá pelo ex-namorado. UOL. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/05/04/sonia-abrao-e-erros-da-policia-o-assassinato-de-eloa-pelo-ex-namorado.htm>. Acesso em 03 mar. 2025.

TASSE, Adel El. O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TECMUNDO. A história da Internet no Brasil. Youtube, 1. mai. 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=k\\_inQhpKprg](https://www.youtube.com/watch?v=k_inQhpKprg). Acesso em 29 março 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, 2011, p. 15-20, ago./nov. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20397/imprensa\\_judiciario\\_teixeira\\_INSTITUICAO\\_TOLEDO.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20397/imprensa_judiciario_teixeira_INSTITUICAO_TOLEDO.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2015.

TV GLOBO. Linha Direta. 21 de jun. 2023. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/novidades/noticia/fake-news-mata-e-o-episodio-desta-semana-do-linha-direta.ghtml>. Acesso em 29 fev. 2025.

UOL. Fuga por estrada e 20 helicópteros: como foi o julgamento do século de O.J. 11 abril 2024. São Paulo. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2024/04/11/julgamento-oj-simpson.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 01 março 2025.

VIDAL, BARROS. Luís Fernando Camargo de. Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março.

VINCENÇO, Daniele Medina. O poder da mídia na decisão do tribunal do júri. (2012). Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp=content/uploads//2014/03/-PODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf> . Acesso em: 5 março 2025.

VIVEIROS, Mauro. Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

WIKIPEDIA. Linchamento de Fabiane Maria de Jesus. 8 fev 2025. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento\\_de\\_Fabiane\\_Maria\\_de\\_Jesus](https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento_de_Fabiane_Maria_de_Jesus). Acesso em 29 mar. 2025.